

PROJETO DE LEI Nº 082/2023.

APROVADO
Em 20/11/23
Suzanatha
Assinatura

AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE BOVÍDEA, DE ACORDO COM AS NORMAS DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA TUBERCULOSE E BRUCELOSE BOVÍDEA – PROCETUBE/RS E DO PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE – PNCEBT, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA, INDICA RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL VISTA ALEGRE**, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação vigente,

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Bovídea, que tem como objetivo principal implementar e manter o controle da tuberculose e brucelose de bovinos e bubalinos, segundo metodologia do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Tuberculose e Brucelose Bovídea – PROCETUBE/RS, instituído pelo Decreto Estadual nº 48.677, de 12/12/2011 e do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose – PNCEBT, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que abrangerá todos os bovinos e bubalinos da área geográfica do Município de Vista Alegre - RS.

Art. 2º O Programa referido no artigo 1º desta lei tem como objetivos específicos:

- I - atuar como medida de prevenção à saúde pública;
- II - desenvolver social e economicamente as propriedades rurais inseridas nas cadeias produtivas do leite e de bovinocultura de corte;
- III - possibilitar o controle sanitário e a certificação como livre de tuberculose e brucelose nos estabelecimentos de criação de bovinos e bubalinos localizados no Município;
- IV - conscientizar os produtores rurais acerca da necessidade do controle da brucelose e tuberculose bovídea;
- V - obter o saneamento da área geográfica do Município através do controle contínuo da brucelose e tuberculose bovídea;
- VI - proporcionar condições sanitárias de agregação de valor aos produtos derivados de leite e carne bovina.

Art. 3º Os proprietários, arrendatários ou responsáveis por bóvidos em propriedade do Município, para a sua inclusão no Programa de que trata esta Lei, deverão assinar “Termo de Adesão/Compromisso” com o Município.



Parágrafo Único. A comprovação do atendimento ao disposto no Termo de Adesão/Compromisso se dará na forma nele prevista e na legislação pertinente.

Art. 4º Para a implementação e o desenvolvimento do Programa, de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas, prestar serviços, subsidiar e indenizar, conforme segue:

I – Despesas e Serviços:

a) capacitação e promoção/divulgação da instituição deste programa junto aos produtores rurais como seminários/palestras de caráter instrutivo afim de viabilizar uma boa aceitação na implantação e desenvolvimento deste programa em nível municipal;

b) equivalente a 100% (cem por cento) dos serviços médicos veterinários, habilitado pelo MAPA (profissional do quadro de servidores públicos municipais) para a aplicação dos testes de diagnóstico de tuberculose e brucelose nos bovinos e bubalinos para produtores do Município de Vista Alegre;

c) exames para o diagnóstico de tuberculose ou brucelose nos membros das famílias de propriedades em que detectados focos destas zoonoses.

II – Subsídio e Indenização:

a) subsídio de 50% das despesas com o transporte dos animais infectados até o local do abate sanitário, a ser paga diretamente ao produtor, sob a forma de ressarcimento, mediante a apresentação de documentação comprobatória idônea desta despesa;

b) indenização dos animais infectados abatidos, no valor de até R\$ 100,00 (cem reais) por animal, aos produtores rurais proprietários, arrendatários ou responsáveis, como complemento às indenizações do Fundo e Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio Grande do Sul – FUNDESA e, quando for o caso, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, de acordo com a Lei Federal nº 569/1948;

Art. 5º Somente receberão a parcela de subsídio e da indenização previstas nas alíneas, “a” e “b” do inciso II do art. 4º desta Lei, os proprietários, arrendatários ou responsáveis de propriedades, que tiveram assinado o “Termo de Adesão/Compromisso”, sob as penas da legislação pertinente e desta Lei.

§ 1º O pagamento do subsídio de 50% das despesas com o transporte dos animais infectados até o local do abate sanitário, sob a forma de ressarcimento, será realizado após a efetivação do transporte e a apresentação da documentação comprobatória idônea da despesa.

§ 2º O pagamento da indenização dos animais infectados, será realizado após a comprovação do efetivo pagamento pelo FUNDESA da parcela da indenização que lhe cabe.

Art. 6º O produtor interessado deverá solicitar o custeio das despesas, subsídio e indenização, que trata o art. 4º, inciso I, alínea “b” e inciso II, alíneas “c” e “d”, desta Lei, através de pedido dirigido ao Prefeito Municipal, instruído:

a) no caso da alínea “b” do inciso II, com declaração da Inspetoria Veterinária, que atua no Município, informando o número do Processo aberto referente ao pedido de indenização junto ao FUNDESA;

b) no caso da alínea “a”, com cópia da respectiva Guia de Trânsito Animal (GTA), indicando o abate sanitário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento do subsídio e da indenização de que tratam, respectivamente, as alíneas “a” e “b” do inciso II, do art. 4º desta Lei, diretamente aos beneficiários.

Art. 8º O Município se responsabilizará pelo fornecimento ou pagamento de:

- I – tuberculinas, bovina ou aviária;
- II - antígeno acidificado tamponado;
- III - material de divulgação – cartilhas e folders;
- IV – brincos de identificação;
- V- demais materiais permanentes e materiais de consumo necessários a implantação do laboratório municipal para realização dos respectivos testes.

§ 1º A aquisição dos insumos de diagnóstico de antígenos e tuberculinas para diagnóstico de brucelose e tuberculose, descritos nos incisos I e II do caput deste artigo, será feita diretamente e em nome do profissional médico(a) veterinário(a) do quadro de servidores públicos municipais de Vista Alegre, autorizado a executar esse procedimento, devidamente habilitado pelo MAPA, para a aplicação dos testes de diagnóstico de tuberculose e brucelose nos bovinos e bubalinos, em atendimento a Instrução de Serviço DDA - Departamento de Defesa Animal nº 19/02, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Os valores resultantes das aquisições dos insumos de que trata o § 1º deste artigo, serão ressarcidos ao profissional médico (a) veterinário (a) do quadro de servidores públicos municipais de Vista Alegre, mediante o processamento regular da despesa pública.

Art. 9º Será implantado em âmbito municipal o laboratório de propriedade do Município de Vista Alegre, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, o qual será responsável pela execução e controle referidos testes laboratoriais (tuberculose e brucelose).

Art. 10. Para realização dos exames laboratoriais pelo município, a Administração Municipal de forma onerosa, adotará a seguinte tabela de valores:

Denominação do Exame	Valor em R\$
Antígeno Acedificado Tamponado (AAT) – Teste de Brucelose	R\$ 20,00
Teste Cervical Simples (Teste de Tuberculose Simples)	R\$ 30,00
Teste Cervical Comparado (Teste de Tuberculose Comparado)	R\$ 45,00

Parágrafo Único. Os valores fixados no *caput* deste artigo poderão ser reajustados anualmente, mediante a edição de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. O pagamento dos exames que trata o artigo anterior, deverá ser realizado de forma antecipada, junto a Secretaria Municipal da Fazenda do município.

Parágrafo Único. Os testes serão executados conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, após a promulgação da presente lei.

Art. 12. Para ter acesso aos incentivos de que trata essa lei, os beneficiários interessados deverão atender as seguintes condições:

- I - apresentar Termo de Adesão/Compromisso firmado com o município;
- II - recibo de pagamento antecipado referente a quantidade de exames que serão realizados nos animais de sua propriedade;
- III - estar adimplente junto a Fazenda Pública Municipal;
- IV – comprovação de propriedade ativa no município;
- V - comprovação de movimentação econômica ou conformidade dos animais da propriedade na inspetoria.

Art. 13. Os proprietários, arrendatários ou responsáveis por bovídeos em propriedade do Município, após a “Certificação de Propriedade Livre”, expedido pelo PNCEBT – Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose do Ministério da Agricultura, o mesmo será beneficiado, a título de incentivo, com um valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de melhoramento genético para gado de leite, obedecendo os seguintes critérios e percentuais de subsídios:

I - Produtor Rural que tenha efetuado a comercialização de volume entre 12.000 mil litros Leite/ Ano até 64.000 litros Leite/ Ano, terá direito a um valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) que será ressarcido com apresentação de comprovação de documentos da respectiva aquisição de material genético;

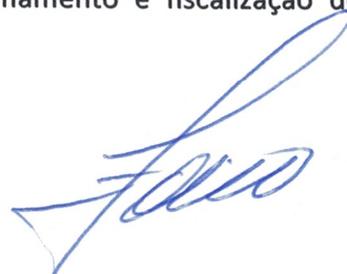
II - Produtor Rural que tenha efetuado a comercialização de volume entre 64.001 mil litros Leite/ Ano até 120.000 litros Leite/ Ano, terá direito a um valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) que será ressarcido com apresentação de comprovação de documentos da respectiva aquisição de material genético;

III - Produtor Rural que tenha efetuado a comercialização de volume entre 120.001 mil litros Leite/ Ano até 200.000 litros Leite/ Ano, terá direito a um valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) que será ressarcido com apresentação de comprovação de documentos da respectiva aquisição de material genético;

IV - Produtor Rural que tenha efetuado a comercialização de volume acima de 200.001 litros Leite/ Ano, terá direito a um valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que será ressarcido com apresentação de comprovação de documentos da respectiva aquisição de material genético.

Art. 14. O Produtor Rural que tenha efetuado a comercialização de gado de corte e após a “Certificação de Propriedade Livre”, expedido pelo PNCEBT pelo Ministério da Agricultura, o mesmo será beneficiado a título de incentivo com um valor anual de R\$ 700,00 (setecentos reais) que será ressarcido com apresentação de comprovação de documentos da respectiva aquisição de material genético

Art. 15. A Secretaria Municipal da Agricultura, juntamente com o Conselho Municipal Agropecuário, serão os responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Programa instituído por esta lei.



Art. 16. A presente lei poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE - RS, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023.

ZAIRO RIBOLI
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 082/2023

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Bovídea, de acordo com as normas do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Tuberculose e Brucelose Bovídea – PROCETUBE/RS e do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose – PNCEBT, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Destacar aqui, que este projeto, além de instituir o Programa ora descrito no presente projeto, tem o intuito de se implantar um laboratório para realização de testes de brucelose e tuberculose em animais em âmbito municipal, sendo o primeiro em âmbito estadual ter em sua estrutura esse diferencial, para ofertar este tipo de serviço com uma valor a menor oferecido pelo mercado, aos proprietários, arrendatários ou responsáveis por bovídeos residentes e/ou com essa atividade econômica na área geográfica em nosso município.

A tuberculose e a brucelose são doenças que afetam o rebanho leiteiro e de corte e são transmissíveis ao ser humano. Nas vacas provocam significativa perda econômica devido à redução na produção e na qualidade do leite, assim como, pela facilidade de aborto dos animais prenhes.

Já nas pessoas elas tem consequências sérias que levam a sequelas físicas e à morte. Segundo projeções do Ministério da Agricultura estima-se que de 8 a 10% da tuberculose humana provém da tuberculose bovina. No caso da pecuária leiteira, a infecção humana ocorre mais comumente pelo manejo dos animais e pelo consumo do produto e derivados “in natura” ou sem a necessária esterilização.

A organização da cadeia produtiva do segmento leite e a qualificação sanitária desta matéria-prima, com a sua consequente valorização, aumento da renda e da ocupação laboral das pessoas, são fundamentais para o desenvolvimento do meio rural, a permanência da sua população e, de modo especial, para a saúde pública.

O Programa que estamos encaminhando, sob a forma deste Projeto de Lei, vem assegurar aos nossos produtores em forme de subsídio, o transporte dos animais infectados até o local do abate sanitário com subsidio de 50% por parte do município, indenização dos animais infectados abatidos, no valor de até R\$ 100,00 (cem reais) por animal, aos produtores rurais proprietários, arrendatários ou responsáveis, bem como ofertar de maneira gratuita exames para o diagnóstico de tuberculose ou brucelose nos membros das famílias de propriedades em que detectados focos destas zoonoses.

Além dos ganhos sociais e econômicos decorrentes, amplamente descritos, o Projeto de Lei também contempla medidas que irão aumentar o registro da comercialização de produtos agropecuários e possibilitará o controle sobre o trânsito e abate clandestino de bovinos, em virtude da identificação de todos os bovinos do Município com numeração própria.

Caso os Senhores Vereadores entendam ser necessários maiores esclarecimentos sobre a matéria tratada neste projeto de lei, estes poderão ser buscados junto ao Secretário Municipal da Agricultura e a profissional Médica Veterinária do Município.



Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa.

Vista Alegre – RS, 16 de novembro de 2023.

Atenciosamente,


ZAIRO RIBOLI
Prefeito Municipal